



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE LEI Nº 3624 /2026

**Torna obrigatória a instalação de aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula das escolas da rede municipal de ensino.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula em funcionamento das unidades integrantes da rede municipal de ensino.

Art. 2º A instalação dos aparelhos de ar-condicionado será realizada de forma gradual e progressiva, observadas as condições técnicas e estruturais das unidades escolares e a disponibilidade orçamentária do Município, tendo como objetivo a universalização da climatização das salas de aula.

Parágrafo único. A implantação deverá ser precedida de avaliação técnica, especialmente quanto à capacidade da infraestrutura elétrica, devendo o Poder Executivo promover, quando necessário, as adequações técnicas indispensáveis à instalação segura e eficiente dos equipamentos.

Art. 3º O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, elaborar e divulgar planejamento técnico de implantação, contendo, no mínimo:

I - diagnóstico das unidades escolares, com indicação do número de salas de aula em funcionamento, da existência de aparelhos de ar-condicionado e da capacidade da infraestrutura elétrica;

II - critérios de prioridade para a implantação, considerados as condições estruturais das unidades escolares, a inexistência ou insuficiência de climatização nas salas de aula e as etapas de ensino atendidas;

III - cronograma estimado de execução, observado o caráter gradual e escalonado com vistas à universalização da climatização.

Parágrafo único. O planejamento técnico deverá ser disponibilizado em meio eletrônico de acesso público, preferencialmente no Portal da Transparência do Município, podendo ser atualizado periodicamente conforme a evolução da execução e a disponibilidade





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3624 /2026**

orçamentária.

Art. 4º Enquanto não concluída a instalação definitiva dos aparelhos de ar-condicionado em todas as salas de aula em funcionamento, o Poder Executivo deverá adotar medidas mitigadoras obrigatórias destinadas a reduzir os efeitos do calor excessivo nos ambientes escolares.

Art. 5º As ações decorrentes da execução desta Lei poderão ser custeadas com recursos vinculados à educação, inclusive aqueles destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete Parlamentar**, 18 dias do mês de janeiro de 2026.

**THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL**

**Vereadora da Câmara**

[Assinado digitalmente]





**PROJETO DE LEI Nº 3624 /2026**

**JUSTIFICATIVA**

**I – DO MÉRITO**

A presente proposição tem por finalidade assegurar condições ambientais adequadas nas salas de aula e demais ambientes pedagógicos da rede municipal de ensino, por meio da implantação gradual de sistemas de climatização com aparelhos de ar-condicionado, reconhecendo que o ambiente físico escolar é elemento determinante para a saúde, a permanência, a concentração e o rendimento escolar dos alunos.

Diversos estudos técnicos e pesquisas especializadas demonstram que o desconforto térmico e a má qualidade do ar em salas de aula comprometem significativamente o processo de ensino-aprendizagem. Pesquisas na área de qualidade ambiental interna indicam que ambientes educacionais submetidos a temperaturas elevadas e ventilação inadequada podem ocasionar redução de até 7% na capacidade de aprendizado dos alunos<sup>1</sup>, em razão de fadiga, irritabilidade, dificuldade de concentração e queda do desempenho cognitivo. Em sentido inverso, estudos internacionais apontam que a melhoria das condições ambientais internas, especialmente por meio do controle térmico e da adequada qualidade do ar, pode resultar em incremento de até 14,5% no desempenho escolar, evidenciando que a climatização adequada não se trata de mero conforto, mas de fator diretamente associado à eficiência do processo pedagógico.

Esse quadro técnico se agrava diante do contexto climático contemporâneo. Relatório oficial da Organização Meteorológica Mundial (OMM), vinculada às Nações Unidas<sup>2</sup>, confirmou que o ano de 2024 foi o mais quente já registrado, com temperatura média global da superfície cerca de 1,55°C acima dos níveis pré-industriais, com base na consolidação de seis conjuntos de dados climáticos internacionais. O documento destaca, ainda, que os últimos dez anos figuram entre os mais quentes da série histórica, evidenciando uma tendência consistente de elevação das temperaturas e de intensificação das ondas de calor, fenômenos que impactam diretamente ambientes fechados, como salas de aula, especialmente aquelas sem sistemas adequados de climatização.

A gravidade da situação tem sido amplamente retratada na imprensa nacional e internacional. Reportagens noticiaram, por exemplo, a suspensão do retorno às aulas em estados do Sul do Brasil em razão de ondas de calor extremo<sup>3</sup>, demonstrando que a ausência de medidas adequadas de climatização compromete a continuidade das atividades educacionais. Em sentido oposto, experiências exitosas de outros entes federativos, como o Estado de São Paulo,

1 <https://www.webarcondicionado.com.br/ar-condicionado-em-salas-de-aula>

2 <https://brasil.un.org/pt-br/287173-onu-confirma-2024-como-o-ano-mais-quente-j%C3%A1-registrado-com-cerca-de-155%C2%B0c-acima-dos-n%C3%ADveis>

3 <https://www.theguardian.com/world/2025/feb/12/brazil-record-heat-rio-grande-do-sul>





**PROJETO DE LEI Nº 3624 /2026**

evidenciam que a climatização em larga escala é tecnicamente viável, desde que precedida de diagnóstico das unidades escolares, adequação da infraestrutura elétrica e execução progressiva e planejada.

No âmbito do Município, a necessidade e a viabilidade da climatização das unidades escolares estão expressamente reconhecidas pelo próprio Poder Executivo, por meio de respostas formais da Secretaria Municipal de Educação a requerimentos apresentados nesta Casa Legislativa.

Em resposta ao Requerimento nº 096/2024<sup>4</sup>, encaminhada por meio do Ofício nº 656/2024 – SMED<sup>5</sup>, datado de 2024, a Secretaria Municipal de Educação reconheceu que a estrutura física adequada das unidades escolares é fator primordial para a qualidade da educação, informando que diversas escolas e Centros Municipais de Educação Infantil ainda não dispunham de climatização adequada. Na mesma resposta, a Secretaria esclareceu que, à época, não havia planejamento de curto prazo para a universalização da instalação de aparelhos de ar-condicionado, apontando como principais entraves a necessidade de adequações na infraestrutura elétrica das unidades e a organização administrativa e financeira da política pública. Tal manifestação administrativa é relevante por reconhecer expressamente a necessidade pedagógica da climatização, afastando qualquer alegação de irrelevância ou caráter supérfluo da medida.

Posteriormente, em resposta ao Requerimento nº 72/2025<sup>6</sup>, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 929/2025 – SMED<sup>7</sup>, informou que o Município já havia iniciado a implementação da climatização em unidades escolares, esclarecendo que, no mês de janeiro de 2025, foram adquiridos e instalados 18 (dezoito) aparelhos de ar-condicionado em escolas da rede municipal. Na mesma resposta, a Secretaria comunicou que novas aquisições encontravam-se em andamento, com a finalidade declarada de promover o conforto e o bem-estar da comunidade escolar.

Essas respostas administrativas são particularmente relevantes por dois aspectos centrais. Primeiro, demonstram que o Poder Executivo reconhece formalmente a necessidade da climatização escolar, tanto sob o ponto de vista pedagógico quanto estrutural. Segundo, evidenciam que a política pública é tecnicamente possível e administrativamente viável, uma vez que o próprio Município já iniciou sua execução, inclusive com aquisição e instalação de equipamentos em período recente.

A análise conjunta do Requerimento nº 096/2024, do Ofício nº 656/2024 – SMED, do Requerimento nº 72/2025 e do Ofício nº 929/2025 – SMED revela que a climatização das unidades escolares vem sendo tratada de forma pontual e fragmentada, sem diretrizes normativas claras, critérios objetivos de prioridade ou planejamento público estruturado. É justamente essa lacuna que a presente proposição busca suprir, organizando e sistematizando uma política

4 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/5393/requerimento\\_no\\_096-2024.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/5393/requerimento_no_096-2024.pdf)

5 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/docadm/texto\\_integral/205](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/docadm/texto_integral/205)

6 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/9388/requerimento\\_72-2025.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/9388/requerimento_72-2025.pdf)

7 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/docadm/texto\\_integral/654](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/docadm/texto_integral/654)





## PROJETO DE LEI Nº 3624 /2026

pública já reconhecida como necessária e já iniciada pelo próprio Executivo.

O projeto não pretende impor soluções imediatas ou inexecutáveis, tampouco desconsiderar limitações técnicas, especialmente no que se refere à infraestrutura elétrica das unidades escolares. Ao contrário, dialoga diretamente com os próprios apontamentos da Secretaria Municipal de Educação e com experiências exitosas de outros entes federativos, ao prever avaliação técnica prévia, adequação progressiva da rede elétrica, implantação escalonada dos aparelhos de ar-condicionado e adoção de medidas mitigadoras enquanto a climatização definitiva não é concluída.

Dessa forma, o mérito da proposição encontra-se solidamente fundamentado em dados científicos objetivos, evidências climáticas contemporâneas, experiências administrativas exitosas, reportagens que demonstram os riscos da omissão estatal e, sobretudo, em manifestações administrativas formais do próprio Poder Executivo Municipal, que reconhecem tanto a necessidade quanto a viabilidade da política ora proposta. Trata-se, portanto, de medida necessária, razoável e alinhada à realidade municipal, voltada à efetivação do direito fundamental à educação em ambiente adequado, saudável e compatível com os desafios climáticos e pedagógicos da atualidade.

## II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal<sup>8</sup> e por simetria na Constituição do Estado do Paraná<sup>9</sup> e na Lei Orgânica do Município<sup>10</sup>. Como também traz o Regimento Interno<sup>11</sup>, da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

**“Art. 17. Compete aos Municípios:**

<sup>8</sup>[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>9</sup><https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

<sup>10</sup><https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

<sup>11</sup>[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PROJETO DE LEI Nº 3624 /2026

### I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

#### “Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

#### I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

A matéria objeto da presente proposição insere-se, de forma inequívoca, no âmbito do interesse local, por tratar das condições ambientais das unidades da rede municipal de ensino, tema diretamente relacionado à prestação do serviço público educacional, cuja responsabilidade é atribuída ao Município.

Além da competência legislativa, a proposição encontra amparo nas competências materiais do ente municipal, especialmente no dever de garantir o direito fundamental à educação. Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal dever não se restringe ao acesso formal ao ensino, abrangendo também a garantia de condições adequadas de funcionamento das unidades escolares, compatíveis com a saúde, a segurança e o bem-estar dos alunos.

O art. 208 da Constituição Federal reforça o dever do Poder Público de assegurar a educação básica obrigatória, ao passo que o art. 227 da Constituição Federal consagra o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, impondo ao Estado a adoção de políticas públicas que assegurem, com precedência, seus direitos fundamentais, dentre eles a educação em ambiente adequado.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe, em seu art. 70, que constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, incluindo expressamente os gastos com aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino. A implantação de sistemas de climatização em salas de aula, quando voltada à garantia de ambiente pedagógico adequado, enquadra-se nesse conceito.

No tocante às fontes de custeio, a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), dispõe, em seu art. 27, que percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação - VAAT deverá ser aplicado em despesas de capital, evidenciando que o legislador federal estimula expressamente investimentos em infraestrutura escolar e aquisição de equipamentos.

Nesse mesmo sentido, o Manual de Orientação do Novo FUNDEB esclarece que a aplicação mínima em despesas de capital visa garantir a melhoria da infraestrutura escolar, por





**PROJETO DE LEI Nº 3624 /2026**

meio de investimentos em construção de salas de aula, aquisição de mobiliários e outros equipamentos necessários ao ensino, harmonizando-se com o disposto no art. 70 da LDB.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento da Consulta nº 653349/2024, Acórdão nº 1987/2025 – Tribunal Pleno, no qual se reconheceu a possibilidade de inclusão, no mínimo constitucional de aplicação de recursos em educação, de despesas destinadas à melhoria do ambiente escolar, desde que vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, adotando-se interpretação ampla e finalística do conceito de MDE.

No que se refere à iniciativa legislativa, o presente Projeto de Lei não incorre em vício formal. A proposição não trata da criação ou reorganização de órgãos da Administração Pública, não altera atribuições administrativas internas, tampouco versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer obrigações materiais e diretrizes de política pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral no ARE nº 878.911/RJ, consolidou o entendimento de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo em leis de iniciativa parlamentar que, embora acarretem despesa à Administração Pública, não disponham sobre a estrutura administrativa nem sobre o regime jurídico de servidores, situação que se amolda perfeitamente ao caso em exame.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, a proposição foi estruturada de modo a não criar despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não impõe execução imediata nem obrigação automática de dispêndio, condicionando sua implementação à viabilidade técnica e à disponibilidade orçamentária.

Cumprido destacar, ainda, que não há enquadramento da presente proposição na hipótese prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, não apenas em razão de não se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, mas também porque a própria Administração Municipal já reconheceu e iniciou a execução da política pública objeto deste Projeto de Lei.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 929/2025 – SMED, a atual administração comunicou que, no mês de janeiro de 2025, foram adquiridos e instalados aparelhos de ar-condicionado em unidades da rede municipal de ensino, bem como que novas aquisições encontram-se em andamento, circunstância que demonstra a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária da medida.

Tal manifestação administrativa evidencia que a climatização das unidades escolares não configura despesa inédita, imprevisível ou estranha ao planejamento governamental, mas sim ação já reconhecida como necessária e parcialmente implementada pelo próprio Poder Executivo. Desse modo, a presente proposição não cria nem amplia despesa pública, limitando-se a estabelecer diretrizes normativas para política pública já admitida, o que afasta integralmente a incidência do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3624 /2026**

Ademais, as ações previstas encontram compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2026, que já contempla dotações no âmbito da Secretaria Municipal de Educação destinada a despesas de capital e investimentos em unidades escolares, inexistindo criação ou ampliação de despesa sem prévia autorização orçamentária.

Dessa forma, sob os aspectos constitucional, legal, orçamentário e financeiro, o presente Projeto de Lei encontra-se plenamente amparado pelo ordenamento jurídico, respeitando as competências municipais, a iniciativa legislativa, as normas de responsabilidade fiscal e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle, revelando-se juridicamente adequado e legítimo.

